

ALTERAÇÕES NAS NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO.

Radson Rangel Ferreira Duarte*

“*Não erra quem nada faz e nada diz*” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARO. In Instituições de Direito Processual Civil. I. 2a ed. Pág. 29).

1. Introdução. 2. Das reformas processuais. 3. Da competência. 4. Local da apresentação da exceção de incompetência. 5. Competência para cumprimento da decisão. 6. Distribuição por dependência em caso de extinção do processo sem resolução do mérito. 7. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da eleição de foro. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO.

É cediço que o processo do trabalho possui natureza bastante similar à essência do processo civil, o que enseja a aplicação de várias regras deste último no rincão daquele, observadas duas condicionantes, cumulativas e inoxidáveis: a omissão das normas processuais trabalhistas e a compatibilidade das normas do processo civil com o processo trabalhista, conforme é expresso o artigo 769 da CLT. Daí que, constantemente, invocam-se no processo do trabalho regras contidas no processo comum.

O presente texto foi escrito com vistas a estudar alterações, relativamente recentes, levadas a efeito no processo comum, verificando a possibilidade, ou não, de serem adotadas no processo do trabalho.

Limitamo-nos, porém, às alterações realizadas no âmbito da competência processual¹, tendo em vista a amplitude das inovações realizadas naquela seara visando à celeridade processual.

2. DAS REFORMAS PROCESSUAIS.

Como é cediço, o processo, enquanto instrumento utilizado pelo Estado para prestar o dever da tutela jurisdicional, vive um estado de constantes transformações, com vistas a adequá-lo aos reclamos sociais, que exigem uma rápida e eficiente intervenção. Nesse passo, percebe-se nos prados do processo civil, por parte do legislador, uma constante busca de mecanismos que possam acelerar a prestação jurisdicional, em ferrenha luta contra o tempo² e contra a falta de efetividade das decisões.

Nessa esteira de pensamento, a execução do provimento jurisdicional vem recebendo inúmeras tentativas de aperfeiçoamento, objetivando tornar a decisão judicial condenatória não apenas uma promessa de direito, mas uma verdadeira materialização do crédito reconhecido, atendendo a tempo e modo úteis o que se considera bem da vida. Importante transformação, proporcionada pela Lei 11.232/05, sofreu a execução civil, que agora passa a ser mera fase da relação processual - implantando, no processo

* Juiz do Trabalho do TRT 18ª Região.

1. A competência é instituto que não se restringe aos limites da ciência processual, mas se espalha em vários ramos do direito: competência legislativa (CF, arts. 22/24), competência para a prática de ato administrativo, competência tributária etc.

2. É por demais conhecida a afirmação de CARNELUTTI: “o tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos - o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores - devem lutar de modo obstinado” (*apud* JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. Tempo e processo. Ed. Revista dos Tribunais. Pág. 119).

comum, aquilo que sempre foi a realidade do processo do trabalho³ -, numa manifestação daquilo que se denomina “sincretismo processual”, em que convivem numa mesma relação processual normas de natureza cognitiva e executiva, às vezes aplicadas de forma sucessiva, às vezes concomitantes, amalgamadas. Outra importante transformação que poderia ser citada consiste naquela que deixou de atribuir aos embargos à execução (ou, no texto da lei, impugnação ao cumprimento da decisão - os antigos embargos à execução agora ficaram reservados, na seara civil, para as execuções em face da Fazenda Pública e por título extrajudicial) o atributo da suspensividade, pelo mero ajuizamento (ou, mais corretamente, pela admissão, uma vez que, se não forem admitidos dos embargos, não havia tal eficácia) da defesa, regra essa que deve incidir plenamente no processo do trabalho, como havíamos defendido anteriormente;⁴ daí que, a partir de agora, os embargos à execução não terão o condão de suspender a marcha executiva, permitindo a prática de atos satisfativos, inclusive a entrega de dinheiro ao credor, salvo se o juízo da execução, verificando a possibilidade de danos irreversíveis ao executado, determinar tal suspensão - tem-se, portanto, que nos embargos à execução a suspensividade é *ope iudicis*, e não mais *ope legis*, como anteriormente.

Mas não só na fase executiva - ainda que nesse campo as reformas tenham sido maiores e mais vultosas - operaram-se alterações, uma vez que a fase cognitiva também vem sofrendo mecanismos de aperfeiçoamento, como veremos.

Não obstante assim ocorra no processo comum, no processo do trabalho as últimas alterações dignas de realce foram proporcionadas ainda nos idos do ano 2000, com o advento das Leis 9.957, que instituiu o procedimento sumariíssimo, e 9.958, que buscou criar mecanismos de auto-composição dos sujeitos da relação trabalhista, instituindo as comissões de conciliação prévia, como equivalentes jurisdicionais. Não sofreu, o processo do trabalho, a partir dessa época, maiores alterações legislativas próprias, salvo a ampliação da competência material, que teve o condão de fazer com que a Justiça do Trabalho ocupasse seu leito natural de apreciar as questões decorrentes das relações de trabalho, independentemente das feições que assumam.

3. DA COMPETÊNCIA.

Como premissa básica de nosso estudo, impõe-se, ainda que em vôo de pardal, analisarmos aspectos doutrinários da competência.

A competência, no sentido jurídico, deve ser entendida como “**a atribuição a um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto**”⁵, ou, segundo definição há muito divulgada, como a “medida da justiça”, tratando-se de forma de concretização da Jurisdição; assim, a Jurisdição, fenômeno teórico e abstrato, concretiza-se por meio da competência, “**relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar**”, conforme palavras de CELSO NEVES⁶. Decorre,

3. Nesse sentido, a lição de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO: “**pensamos que a execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda**” (in Execução no Processo do Trabalho. 8a ed. 2.004. Ed. LTr. Pág. 46. Destaque original). Da mesma forma, manifestamo-nos em obra específica: “**Portanto, em sede trabalhista existiriam dois sistemas: o da execução de título judicial, que não seria autônomo em relação à fase de conhecimento, configurando-se um mesmo processo; o outro é o da execução de título extrajudicial, quando então tem-se um processo de execução**” (in Execução Trabalhista - Coleção Prática Processual Trabalhista. 2002. AB Editora. Pág. 7).

4. Obra elaborada em conjunto com a ilustre advogada DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES: Execução Trabalhista Célere e Efetiva, um sonho possível. Págs. 235/236. Ed. LTr 2002.

5. ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. 5a Ed. Pág. 219.

6. Apud Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil. I. 2a ed. Pág. 412.

essa relação adequada, do raciocínio lógico e presente da constituição diferenciada de órgãos judiciários, da existência de grupos de causas (identificadas por meio de características próprias que aproximam algumas, distinguindo as de outras, que formam grupos diferentes) e a necessidade de atribuir “**um dos diversos grupos de causas ao órgão mais idôneo**” para conhecê-las.⁷

As regras sobre competência propiciam uma racionalização dos serviços jurisdicionais, visando à distribuição entre os diversos órgãos judiciários de atribuições pertinentes aos fins a que se propõem. Ainda segundo os doutos⁸, na definição dos juízos competentes observa-se uma orientação normativa disposta de forma piramidal, sucessiva: a) o país competente; b) a justiça competente; c) a competência originária; d) o foro ou local; e) o juízo; f) a fase do processo.

Fixada, dentro da estrutura acima desenhada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que decorrem de relações de trabalho, como previsto no artigo 114 da Constituição Federal, definidas as regras sobre o local competente segundo o artigo 651 da CLT, impõe-se uma análise sobre alguns aspectos da competência trabalhista, como pretendemos fazer a seguir.

4. LOCAL DE APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

A Consolidação das Leis do Trabalho regula, no seu artigo 651, a competência territorial. Com efeito, por meio desse dispositivo legal, será competente, por via de regra, o juízo em que houve a prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido noutro local. Tem-se, portanto, uma hipótese de competência relativa, fixada no interesse das partes⁹, portanto, sujeita a alterações dentro do modelo legal.

Ocorre que, em face dessa natureza, aquele que entende ser territorialmente incompetente o juízo em que foi aforada a pretensão processual deverá apresentar “exceção” de incompetência (art. 799, cabeça, CLT), uma dentre as várias espécies de respostas que o demandado poderá apresentar (art. 297 do CPC). Trata-se do instrumento hábil a evitar a prorrogação da competência¹⁰, pois se não apresentá-la, ocorrerá a fixação da competência em Juízo diverso daquele que, inicialmente, a detinha. Traduz-se, a “exceção”, em instituto sujeito à inteira disponibilidade da parte, versando questão que não cabe ao Juízo conhecer de ofício¹¹ e, basicamente, temas de natureza processual - como a tratarmos, no presente escrito, ainda que o direito conheça exceções de natureza material¹².

Fenômeno abstrato, a “exceção” se manifesta no mundo fático, ou melhor, no mundo dos autos, por meio de uma petição, normalmente escrita, razão pela qual podemos dizer que a petição exterioriza, formaliza a exceção.

Uma vez que a competência diz respeito ao Juízo no qual deve ser apreciado o tema em litígio - inclusive de natureza processual, como coisa julgada etc -, afigura-se,

7. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA e ADA PELLEGRINI GRINOVER *in* Teoria Geral do Processo. 9a ed. Pág. 195.

8. Essa colocação é inspirada na lição de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Ob. cit. Pág. 196.

9. No caso, interesse do economicamente mais fraco, por via de regra, o empregado. Daí porque temos dúvida quanto à prorrogação da competência pela não apresentação do vício de incompetência territorial, se o réu for o empregado.

10. “Dá-se a *prorrogação de competência* quanto se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais” (HUMBERTO THEODORO JR. Curso de Direito Processual Civil. 44a ed. Pág. 205 - destaque original).

11. O dispositivo inserido no artigo 795 da CLT - em razão do qual o *deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios* - tem sido entendido como pertinente à competência absoluta, apesar de o texto legal não fazer distinção. Nesse sentido, VALENTIN CARRION, *in* CLT Comentada. 22a ed. Pág. 587.

12. Por exemplo, *exceptio non adimplentis contractus*.

em decorrência de lógica formal, que o vício quanto a tal natureza deve preceder as demais matérias de defesa, uma vez que, se o Juízo for reputado incompetente, não poderá apreciar o restante do objeto litigioso¹³. Tal situação leva à conclusão de que, abstraída a atecnia de se apresentar a exceção na mesma peça processual da defesa, se a incompetência for mencionada anteriormente, cabe ao Juízo conhecê-la; porém, se a exceção for apresentada após qualquer argumento de defesa (como falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia; prescrição etc), deverá o Juízo indeferir-la liminarmente, tendo em vista a preclusão lógica¹⁴ verificada, como aliás, autoriza o artigo 308 do CPC para o caso de manifesta improcedência da exceção.

É certo que a CLT não traz qualquer regra sobre a forma de apresentação da exceção de incompetência, o que não exclui a possibilidade de sua realização oral, uma vez que esta é uma das formas permitidas legalmente para a apresentação de defesa, conforme assegura o artigo 847 da CLT, em clara exaltação ao princípio da oralidade.

Mas, voltando ao tema de nossa apreciação, diz o artigo 305 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/06, que a exceção de incompetência pode ser apresentada no foro do domicílio do réu, cujo juízo então encaminhará a petição ao juízo em que está tramitando o processo, ao qual caberá o julgamento. O fundamento da edição dessa norma consiste em atender às necessidades de economia processual, diminuindo gastos financeiros com o processo, tendo em vista não ser necessário ao réu deslocar-se para o Juízo em que estiver tramitando o processo para, aí, apresentar a defesa processual deslocadora do foro.

Inicialmente, há que se fazer uma correção: onde se lê foro do domicílio do réu, leia-se o foro que o réu entende ser o competente para apreciar o litígio, porque há situações em que o domicílio do réu não é o definidor do foro competente, como os casos expressos no artigo 100 do CPC. Essa correção se deve ao fato de que, no processo comum, a regra geral definidora da competência territorial consiste no foro do réu (CPC, art. 94). Assim, se houver ação ajuizada em Brasília, entendendo o réu ser o foro de Goiânia o competente, ele não poderá protocolar a exceção em Belo Horizonte. Se o fizer nesta última cidade, a exceção deve ser indeferida liminarmente, por inobservância de pressuposto processual específico¹⁵.

Daí que, se aplicável essa regra no processo do trabalho, a exceção de incompetência deveria ser protocolizada no local em que ocorreu a prestação dos serviços, conforme cabeça do artigo 651 da CLT (observando-se as exceções previstas no mencionado artigo). Com efeito, impõe-se a apresentação nesse lugar por ser este o critério geral definidor da competência territorial no processo do trabalho.

Fixado esse panorama inicial, impõe-se a indagação: essa regra, lavrada para o plano do processo comum, aplica-se ao processo do trabalho?

13. Daí entendermos que a ordem estabelecida no artigo 301 do CPC afigura-se invertida, no tocante aos incisos I e II. De fato, a incompetência de deve preceder a análise inclusive de eventual falta ou nulidade da citação.

14. Porque o processo deve ser um caminho sucessivo e contínuo, não permitindo voltar a fases já superadas, existe a figura da preclusão, que se divide em temporal, consumativa e lógica. Aquela consiste no exaurimento do prazo fixado sem a prática do ato processual que deveria ter sido praticado - cita-se como exemplo o exaurimento do prazo para nomeação de bens à penhora sem essa indicação. A segunda se verifica quando a parte pratica um ato, não mais podendo repeti-lo - é o caso da parte que, recorrendo de parte da sentença, não poderá fazê-lo, nem mesmo sob a figura do recurso adesivamente interposto. Já a terceira ocorre quando a parte pratica um determinado ato incompatível no plano lógico com outro que se pretende praticar - além do exemplo do texto, pode se citar a parte que, declara levar suas testemunhas, pretende o adiamento da audiência porque suas testemunhas não compareceram (o processo do trabalho, embora conte com regra própria acerca do comparecimento das testemunhas, art. 825 da CLT, não está infenso às lições teóricas em que se alicerça a teoria geral do processo, dentre elas, aquelas pertinentes à preclusão. Todavia, já presenciemos julgamentos em sentido contrário).

15. É que a exceção, traduzindo-se em iniciativa da parte ré, deve observar os mesmos requisitos processuais (condições da ação e pressupostos processuais) da ação para sua manifestação.

Ainda que inspirada em regra de economia financeira para o processo, tal hipótese não se amolda ao sistema do processo do trabalho, pois nesta seara as respostas, quaisquer que sejam, da parte ré consistem em atos de audiência, e, portanto, devem ser praticadas nesta oportunidade. Realmente, apenas com a realização da sessão solene, à qual o reclamante deve estar presente sob o ônus do “arquivamento” (hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito bem específica ao processo do trabalho), é que caberá, frustrada (ou inexistente¹⁶) a primeira tentativa conciliatória, a oportunidade para a apresentação de alguma forma de resposta, no caso, a exceção¹⁷ de incompetência. Não existe, no processo do trabalho, espaço para a apresentação de resposta fora da audiência, por exemplo, em secretaria etc.

Nesse caso, ainda que se fale em omissão da CLT, que não conta com dispositivo legal idêntico, não há compatibilidade entre essa norma e o sistema processual trabalhista, não restando satisfeitos os requisitos cumulativos exigidos no artigo 769 do texto da Consolidação, o que nos leva à conclusão de que a regra do parágrafo único do artigo 305 do CPC não se aplica ao processo do trabalho.

5. COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Uma das alterações levadas a efeito no processo civil, desta feita no âmbito executivo e que reputamos de grande importância, se efetivamente for utilizada, é a inclusão do artigo 475-P do CPC no ordenamento pátrio, por força da Lei 11.232, de 22.12.05. Esse dispositivo legal possui o seguinte teor: *O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - omissis; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - omissis. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

Trata-se, nessa situação, de hipótese de foros concorrentes, em razão da qual será possível ao credor postular o cumprimento da decisão em qualquer desses três locais, tendo ele liberdade para a escolha.

Incidiria, a regra do processo civil no processo do trabalho?

Vejamos a lição abalizada de mestres.

Um dos grandes estudiosos do processo trabalhista, o professor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, é claro ao afirmar que **“embora se trate de uma disposição que mostra evidente afinidade com a filosofia do processo trabalhista, por seu alcance prático, a adoção supletiva na execução trabalhista nos parece impraticável pelo conflito que estabelece com norma expressa da CLT - o já referido art. 877-A - que não admite tal tipo de opção”**.¹⁸ Da mesma forma, JÚLIO CÉSAR BEBBER, ao acentuar que **“não havendo omissão da CLT quanto ao juízo competente para a execução, inaplicável é, ao processo do trabalho, a regra do parágrafo único do art. 475-P do CPC, que faculta ao exequente optar entre o juízo: (a) da execução, (b) do local onde se**

16. É entendimento predominante que a falta da primeira tentativa conciliatória não macula o processo, diferentemente do que ocorre com a inexistência da última tentativa conciliatória, após os debates orais: conforme posicionamento iterativo, se esta não ocorrer, haverá nulidade processual. Esse último entendimento, com a devida vênia, não conta com amparo de princípios caros ao processo (nesse sentido, o nosso Processo de Conhecimento - Coleção Prática Processual Trabalhista. AB Editora. 2002. Págs. 99/100).

17. Referimo-nos às “reclamações trabalhistas”, pois outros processos observam ritos próprios, em que muitas vezes nem há necessidade de audiência - trazem, porém, a marca da exceção.

18. Revista LTR vol. 70, n. 3, pág. 315.

encontram bens sujeitos à expropriação ou (c) do atual domicílio do executado”.¹⁹

Para nós, a despeito dos ensinamentos de renomados autores, a resposta é positiva.

A princípio parece não haver omissão do texto celetista, que em seu artigo 877 afirma ser *competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.*

Porém, essa primeira impressão desaparece quando se observa que à época em que foi editada a Consolidação, a regra nela inserta correspondia às normas então vigentes para o processo comum. Com efeito, dizia, o artigo 884 do então CPC vigente que *competete a execução da sentença: (omissis); III - ao juiz da ação; (...).* Da mesma forma, a redação original do artigo 575 do CPC de 1973, que disciplinava a execução, afirma que *a execução, fundada em título judicial processar-se-á perante: (omissis); II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...).*

Percebe-se, portanto, que a regra da CLT foi editada a partir de uma determinada situação histórica, que não corresponde mais à presente atualidade. Daí, não se pode dizer que não haveria omissão em relação à presente normatividade, já que atualmente a regra jurídica é muito mais ampla, e contempla hipóteses não cogitadas quando da edição original da regra da CLT. Se, nos idos de 1942/1943, época da edição do Decreto 5.452/43, houvesse regra idêntica à que conhecemos hoje no processo civil, forçoso seria concluir que a CLT quis dispor de forma diferente; como não existia, outra conclusão não há senão a de que o texto celetista padece de omissão. Realmente, apenas com a nova disposição normativa o processo civil abarcou o que se chama de “processo sincrético”.

Havendo omissão sucessiva, ou posterior, como entendemos ocorrer, cabe analisar se está presente o segundo requisito previsto no texto legal, qual seja, a compatibilidade.

Essa, parece-nos, afigura-se patente, uma vez que a inovação legal caminha no sentido de atender a princípios caros ao processo moderno, qual seja, a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, com menores entraves de natureza temporal e financeira, como é o caso, mormente quando se deve ter em conta que a fase executiva é informada por princípio ineludível, qual seja aquele que determina deva a execução ser realizada no interesse exclusivo do credor, em especial quando se lembra que o credor trabalhista é, por via de regra, o hipossuficiente, que tem, espoliado durante a relação de emprego por sonegação dos direitos trabalhistas, que tem nos créditos reconhecidos em decisão, a esperança de um momento mais digno. Resta, assim, atendido o princípio contido na Constituição Federal, pelo qual o processo deve ter uma duração razoável, não podendo ultrapassar os limites normais de sua existência, cabendo ao legislador e ao intérprete a busca de mecanismos que abreviem a existência da relação processual, visando ao alcance de seu objetivo. Aliás, como reconheceu o mestre RODRIGUES PINTO: **“A inovação se justifica pelo reflexo prático sobre a celeridade e simplificação processuais, uma vez que concentra no juízo perante o qual se dará efetividade ao cumprimento, por meio da constrição e alienação de bens do devedor, facilitando o processamento e julgamento de impugnação eventualmente oferecida”**, para, logo em seguida, dizer que se trata **“de uma disposição que mostra evidente afinidade com a filosofia do processo trabalhista, por seu alcance prático”**²⁰.

Assentada a possibilidade de cumprimento da decisão segundo a regra do artigo

19. Revista LTr, vol. 70, n. 2, págs. 142/143.

20. Idem. Pág. 315.

475-P do CPC, é de se indagar qual a natureza dessa competência, se relativa ou se absoluta, com as conseqüências decorrentes desse enquadramento.

É tradicional o entendimento de que utilização de critérios territoriais para a definição do foro competente importa em uma competência relativa. Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JR. afirma que “**denomina-se competência territorial a que é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciárias**”²¹. Da mesma forma, e sob o enfoque das recentes alterações legais, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, afirmam que “**o critério estabelecido pela norma comentada, portanto, caracteriza-se como de competência relativa porque existem três juízos competentes *concorrentemente***”²².

Para nós, todavia, a existência de foros concorrentes não é suficiente para atribuir caráter territorial à competência em análise, mas apenas na criação, pelo legislador, de facilidades ao autor. Com efeito, o cumprimento da decisão trata-se de uma fase do procedimento, caracterizando-se, assim, como típica manifestação de competência funcional, que consiste na “**repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo**”, na lição de HUMBERTO THEODORO JR.²³.

Dessa premissa decorre que a competência definida no artigo 475-P, é de natureza absoluta, cabendo ao juízo o controle, de ofício e a qualquer momento, do atendimento às hipóteses figuradas no parágrafo único, podendo ser apresentada “**exceção de pré-executividade**”²⁴ pelo executado.

6. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Atento ao caráter ético que orienta o processo, enquanto instrumento estatal dotado de mecanismos suficientes para a solução de conflitos, o legislador pátrio tem buscado mecanismos que protegem aquele postulado.

Uma das várias tentativas de prestigiar essa natureza ética do processo tem sido o zelo pelo princípio do juízo natural, que apresenta *status* constitucional (art. 5o, LXXIII). Daí que, a despeito de o artigo da 783 CLT, em regra específica, estabelecer que a *distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento ... pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor*, em atenção ao princípio citado, aplicam-se no processo do trabalho as regras, previstas no artigo 253 do CPC, sobre a distribuição, que consiste no ato processual de determinar o envio das petições iniciais às diversas varas do trabalho existentes em determinado foro, obedecendo à álea, garantindo-se todavia a rigorosa igualdade.

Trata-se, a distribuição, de ato processual de enorme importância, carecendo de observância fidalgal à essência de sua instituição. Nesse sentido, já destacava EGAS DIRCEU MONIZ ARAGÃO: “**não faz sentido, em face dos modernos postulados**

21. Ob. cit. Pág. 195.

22. In Código de Processo Civil Comentado. 9a ed. Pág. 662. Nota 15 - destaque original. Não obstante esses mesmos autores afirmem que “**havendo incompetência por desrespeito à norma ora examinada, não há necessidade de a incompetência ser argüida por exceção nem por embargos do devedor, mas por simples petição, porque é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, sendo insuscetível de preclusão**” (in ob. cit. Pág. 661. Nota 8). Com a devida vênia, se se trata de incompetência relativa, não há possibilidade de o juiz conhecê-la de ofício, sofrendo sim os efeitos da preclusão.

23. Ob. cit. Pág. 193.

24. Exceção, como vimos acima, diz respeito a temas disponíveis pelas partes, daí o tema seria de objeção; também, não se trataria de pré-executividade, pois já está em andamento a execução, ainda que em fase embrionária. Preferimos nominá-la de “defesa-executiva sem garantia do juízo.

do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a *ausência de distribuição*. A adoção de tal tese - facultando se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juizes, que não a podem modificar para quaisquer interesses”.²⁵

A distribuição é um dos atos processuais aptos a definir o juízo competente, pois, a partir desse ato processual o juízo para o qual foi distribuída a petição, a despeito da existência de vários outros juízos igualmente competentes, terá competência para apreciar o litígio. Pela distribuição chega-se, conseqüentemente, à prevenção, que é “a **concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele**”²⁶.

Mas, ainda que seja essa a determinação normativa, várias são as tentativas de direcionar o conhecimento de determinada causa. De fato, os que convivem nos foros sabemos que é rotina a prática de ajuizamento de petições iniciais que, em razão das regras de distribuição aleatória, “caem” em Varas cujos juizes muitas vezes têm posicionamento jurídico diferente da matéria em litígio, situação essa que, ao ver de postulantes anti-éticos, colocaria em situação prejudicial suas postulações; daí, que muitas vezes tais postulantes preferem provocar a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo muito comuns os “arquivamentos” da reclamatória²⁷.

Em face dessa situação, o legislador alterou as regras de distribuição das petições iniciais, fixando novos critérios para a distribuição por dependência nas hipóteses mencionadas no artigo 253 do CPC, merecendo o inciso II maiores reflexões.

Inicialmente, por força da Lei 10.358/01, houve alteração no inciso II para determinar que fosse distribuída por dependência ao Juízo anterior a “nova” ação sempre que houvesse desistência no processo anterior, mesmo que em regime de litisconsórcio. É certo que a lei falava em “desistência”, que para alguns pode ser classificada em desistência “própria” - aquela em que a parte expressamente manifesta a intenção de não prosseguir com a relação processual - e a desistência “imprópria” ou “tácita”, quando a parte autora, por meio de atos, via de regra omissivos, demonstra não mais querer a continuidade da relação processual. Em face disso, doutrina²⁸ e

25. *Apud* GEORGE MARMELSTEIN LIMA, *in* Desrespeito à regra da livre distribuição. Artigo publicado em www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2623.

26. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. Instituições. I. Págs. 442/443.

27. Além de ato anti-ético e de desespero, tal conduta traduz em ignorância do sistema jurisdicional, que estabelece a existência de vários graus de jurisdição.

28. “Para evitar que a parte afaste determinado juiz de julgar um processo, o CPC 253, inciso III, mandou fazer a distribuição por dependência quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores”. Esse princípio aplica-se ao processo do trabalho quando o processo é arquivado pelo não-comparecimento do reclamante à audiência, quando o juiz indefere liminarmente o pedido por considerá-lo inepto e em decorrência de o juiz entender que falta uma condição da ação ou um pressuposto processual” (CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, *apud* Luiz Divino Ferreira. *In* Juiz-Natural - prevenção de competência serve para ação trabalhista. Artigo publicado em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33750,1>), que complementa: “ora, se o objetivo do legislador processual é impedir que a parte, por meio de subterfúgios, alcance a possibilidade de escolher o Juiz ou o Juízo que atuará no processo, violando as regras de livre distribuição, a não-aplicação desse preceito ao processo do trabalho em caso de arquivamento dos autos pelo não comparecimento do reclamante deixa a porta aberta para a burla, para a fraude, para o aviltamento desse nobilíssimo instrumento de segurança de paridade no tratamento processual das partes nessa Justiça Especializada”.

“Considerando a ausência injustificada do reclamante à audiência inicial como uma verdadeira ‘desistência do pedido’ deduzido na inicial, tal fato atrai a incidência do artigo 253, II, do Diploma Processual Civil” (WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, *in* Aplicação subsidiária do art. 253, II, CPC, no

jurisprudência²⁹ trabalhista entendiam que em qualquer situação na qual ocorra o fim da relação processual sem a análise do mérito deveria haver o envio dos autos ao Juízo que conheceu da causa, na qual houve extinção do processo. Ainda que não façamos profissão de fé essa distinção - pelo tratamento legal que há sobre o tema (como outras hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito e que poderiam ser enquadradas na hipótese chamada “desistência imprópria”, e também pelas conseqüências processuais) -, pensamos que os posicionamentos doutrinário e pretoriano mencionados decorriam da teleologia presente no mencionado dispositivo legal, qual seja, preservar o Juízo natural, norma inserta no rol das cláusulas que o constituinte originário cercou com a máxima intangibilidade. É o caso, portanto, da prevenção “originária”, que se refere à mesma causa, em contra-partida à prevenção “expansiva”, hipótese do inciso I do artigo 253 do CPC.

Hoje, não há mais essa discussão, pois o texto legal é bem claro em determinar que em qualquer hipótese de resolução do mérito, a mesma ação deverá ser dirigida para o juízo ao qual coube a primeira distribuição.

Aparentemente, essa regra esgotar-se-ia aí, com o que não concordamos.

Com efeito, pelo teor literal da regra, só haveria essa prevenção se se tratasse da mesma ação, isto é, com os mesmos elementos constitutivos: as mesmas partes - ainda que alterado um dos pólos, p. ex., com o acréscimo ou mudança de litisconsortes etc -, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Todavia, pensamos que a essa prevenção, originária, se fará presente também quando houver conexão entre a demanda anterior (extinta sem análise do mérito) e a nova demanda, e também nas hipóteses de continência³⁰.

Impõe-se, neste momento, uma breve palavra quanto a esses institutos.

Para nós, haverá prevenção na hipótese de continência, instituto mencionado no artigo 104 do CPC, em que a nova pretensão repete todos os elementos da ação anterior, mas o novo pedido supera aquele anterior. Neste caso, porque toda a ação anterior foi repetida, em cumprimento à disposição do inciso III do artigo 253 do CPC, essa parte do processo deverá ser enviado ao Juízo que conheceu o primeiro processo; e, porque se figura impossível ou inviável a separação física do novo processo, para extirpar o *plus* acrescido ao pedido - de forma a possibilitar a esse aumento uma nova distribuição -, deverá todo o processo ser encaminhado ao Juízo que analisou aquele primeiro.

Da mesma forma haverá essa prevenção se no novo processo o pedido for menor que anterior, uma vez que foram repetidos todos os elementos da ação anterior, apenas com diminuição do objeto.

Mas, se a continência não oferece maiores dificuldades teóricas, pelos aspectos que vimos, o mesmo não ocorre com a figura da conexão.

Embora a redação do artigo 103 do CPC afirme que a haverá conexão se houver identidade de causa de pedir ou do pedido, tal definição não atende à realidade do instituto.³¹ Essa definição, chamada de “tradicional”, que teve como corifeu MATTEO

processo trabalho: uma tentativa de se evitar a escolha do juízo. Artigo publicado em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/91/1791/>).

29. “PREVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. O arquivamento da reclamação equivale à desistência da ação e torna prevento o Juízo, para os efeitos do inciso II do art. 253 do CPC” (redação original da Orientação Jurisprudencial n. 1 do TRT 3ª Reg.). Também o posicionamento do Egrégio Regional, tomado nos autos CC 0.928 2005 012.00

30. Não é o caso de se aplicar o inciso I do artigo 253 do CPC, porque a demanda original não mais se encontra em trâmite.

31. SANDRO GILBERT MARTINS. A defesa do executado por meio de ações autônomas - Defesa heterotópica. Págs. 117/120. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

PESCATORE, é criticada por ser insuficiente para explicar as hipóteses do fenômeno da reunião das demandas³², uma vez que há hipóteses de reunião processual que não se enquadram ao texto do artigo 103 do diploma processual civil, por exemplo, os embargos de terceiro ou à execução, em que a reunião dos autos ocorre em razão da prejudicialidade externa que tais processos ostentam.

Percebendo essa insuficiência, o gênio efervescente de CARNELUTTI trouxe a lume uma segunda corrente, e explica que **“é a identidade das questões³³, e não a identidade (total ou parcial) dos elementos da lide, que determina ou constitui-se a conexão”³⁴.**

Mas, porque o parentesco das questões varia segundo o número destas, possibilitando um sem-número conexões com diferentes intensidades, surgiu uma terceira corrente, chamada de teoria “materialista”, a qual, segundo SANDRO GILBERT MARTINS, justifica a conexão **“partindo dos próprios ensinamentos de Francesco Carnelutti, em especial de sua afirmação de que o magistrado, na verdade, só conhece de uma fração do conflito realmente existente, pois este é limitado pelo que apresentado quando do pedido pelo autor e quando da resistência pelo réu. Assim, essa corrente doutrinária sugere que pode ocorrer que vários segmentos de um mesmo conflito podem ser apresentados mediante diversos processos, significando que um mesmo conflito de interesses pode gerar diversos processos”³⁵.** Para o autor pátrio citado, louvando-se nas lições de TOMÁS PARÁ FILHO, **“concebe-se a idéia de conexão ‘como algo que liga, pelo fio de questões idênticas, ou comuns, lides diferentes. O conceito desborda, destarte dos equívocos e estreitos limites da teoria tradicional Não mais se busca a conexão pela identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. O que se deve pesquisar, remontando à origem ou ao fim próprio de cada relação jurídica, é o elemento genético, ou finalístico, a que a mesma relação se prende para discernir se há fatos comuns, causais ou finalísticos. Se a origem ou o fim das relações repousar num fato único, ou em fatos iguais por inteiro, ou parcialmente idênticos, ou correspondentes, aí despontará, em maior ou menor grau, o vínculo da conexão; e, à evidência, projetará efeitos processuais”³⁶.**

Feito esse breve esboço, voltemos ao nosso tema.

Para o nosso estudo, e dentro de nossa concepção de um processo funcional, sempre que a mesma parte autora ajuizar de novo pedido, fundando-se nos fatos semelhantes no tempo e no espaço aos informados na ação anterior, haverá a conexão, segundo a teoria materialista, a justificar o envio dos autos ao Juiz que conheceu da causa anteriormente. Os requisitos, portanto, para prevenção decorrente dessa conexão, são a “quase identidade subjetiva” (as partes, embora essas possam sofrer alterações, como aliás admite o texto legal, ao fazer referência à alteração no litisconsórcio) e “semelhança objetiva” (causa de pedir e pedido).

De fato, caso não se adote a prevenção originária para essas hipóteses, autorizar-se-iam mecanismos de fuga à incidência do princípio do juízo natural, pois bastaria ao

32. TOMÁS PARÁ FILHO, Estudos sobre a conexão de causas no processo civil. *Apud* SANDRO GILBERT MARTINS, ob. cit. Pág. 118.

33. Questão ocorre “quando há dúvida sobre determinado ponto, o qual se constitui numa pretensão afirmada, fundada em determinados fatos e em suas necessárias conseqüências jurídicas” (SANDRO GILBERT MARTINS. Ob. cit. Pág. 119).

34. OLAVO DE OLIVEIRA NETO. Conexão por prejudicialidade. *Apud* SANDRO GILBERT MARTINS, ob. cit. Pág. 118. 35. Ob. cit. Pág. 119.

36. *Idem. Ibidem.*

autor formular pretensão ligeiramente diversa (ainda que a causa de pedir repetisse), ou mais ampla, para que se pudesse, de forma oblíqua, fugir da natural distribuição, realizada por ocasião do ajuizamento da primeira demanda, demanda essa que, na realidade, não se alterou em sua essência. Nesse sentido, podemos reportar à lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, quando este autor paulista afirma que “**existe forte tendência a considerar que a prevenção do órgão jurisdicional para o processo, estabelecida pela distribuição, vai além e se configura como prevenção para a causa. Isso significa que, quando for extinto o processo julgamento do mérito, sendo lícito à parte repropor a mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido - arts. 28, 267 e 268), o órgão preventivo pela primeira distribuição será sempre competente para ela. Tal tendência foi assimilada pelo direito positivo, quando a Reforma da Reforma mandou distribuir as causas por prevenção sempre que, ‘tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores’ (CPC, art. 253, II, red. Lei n. 10.358, de 27.12.2001); esse é substancialmente um caso de prevenção originária e não expansiva, porque se refere à mesma causa, proposta pela segunda vez.**”³⁷, para, adiante, completar seu raciocínio: “**Essa orientação visa a coibir o expediente de tentar melhor sucesso em outra vara, quando o juiz tiver declarado extinto o processo por falta de algum pressuposto para o julgamento do mérito ou negado a medida de urgência pleiteada pelo autor. As maiores dificuldades residem na fiscalização das distribuições, mas ela tende a tornar-se mais eficaz à medida que o Poder Judiciário se informatiza**”.

Não negamos que será tarefa árdua controlar esse juízo natural, fixado, como já mencionamos, por ocasião do ajuizamento da primeira demanda. Nesse particular, sem olvidar o poder de ofício que o Juiz detém, a parte ré terá importante papel. E, constatada tal tentativa de a parte autora, pensamos ser o caso incidência em má-fé, pela prática de atos temerários.

7. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA ELEIÇÃO DE FORO.

Tema de pouca ocorrência nos pretórios trabalhistas, e talvez por isso não tenha suscitado maior análise por parte da doutrina, é a eleição de foro, não obstante seja matéria comum no tráfego contratual do direito civil, comercial e internacional, que sofreu importantes alterações.

Consiste, a eleição de foro, na escolha pelos contratantes do local em que será ajuizada a pretensão visando a dirimir litígios oriundos do contrato; por meio dele escolhe-se o local, mas não o juízo nem o juiz, salvo se forem únicos no local escolhido.

É tradicional o entendimento de que o processo do trabalho não admite a eleição de foro, uma vez que, se não houvesse essa vedação, parte dos empregadores, detentores do poder econômico, no ato da contratação estabeleceriam a obrigatoriedade de ajuizamento em locais distantes do local da prestação de serviços - onde, via de regra, residem os trabalhadores -, situação essa que poderia tornar extremamente oneroso ou dificultoso acorrer ao Judiciário, seja como autor, seja como réu. De fato, pode-se imaginar a hipótese em que a prestação de serviços tenha se verificado em Goiânia, cidade em que o trabalhador reside, tendo sido eleito o foro de Porto Alegre para julgar os litígios; poucos seriam os trabalhadores que teriam condições de se dirigir para a capital gaúcha e postular o que entendem ser-lhes devido, principalmente

37. In Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 2a Ed. Pág. 628 - destaques originais.

se o valor da postulação não configurar alta soma financeira; ou então, provavelmente não teria condições de apresentar uma defesa eficiente e tempestiva caso fosse réu em ação ajuizada pelo empregador.

Todavia, a despeito desse posicionamento, entendemos ser possível a eleição de foro no processo do trabalho, quando esta regra tiver como beneficiário o empregado, uma vez que em tal situação estar-se-á prestigiando o princípio protetor inerente ao direito do trabalho, facilitando ao obreiro a defesa de seus direitos. Assim, se for pactuado que a ação poderá ser ajuizada no local da prestação dos serviços ou no domicílio do empregado, caso este ajuíze seus pedidos nesta localidade, não poderá haver sucesso na exceção de incompetência sob o argumento de não ter havido prestação de serviços em tal localidade.

Por isso, não se pode vedar abstratamente a eleição de foro, cabendo ao Juiz decidir essa possibilidade à luz dos elementos concretos.

Tal tratamento distinto, ao contrário do que poderia parecer, não se afigura em inconstitucionalidade, pois não ofende o princípio da isonomia, antes atende às disparidades naturais que existem entre o empregado e o empregador.

Admitida abstratamente a eleição de foro no processo do trabalho, eventual nulidade, por ofender à premissa acima mencionada, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, como assegura expressamente o artigo 112, parágrafo único, do CPC, em redação dada pela Lei 11.280/06.

Entendemos, portanto, que essa regra incide no processo do trabalho.

8. CONCLUSÃO.

É necessário enxergarmos o processo do trabalho segundo o prisma da eficiência e celeridade, obedecendo a comando constitucional. Assim, as alterações legislativas, ainda que levadas a efeito em outros ramos jurídicos, podem ser observadas no processo trabalhista, desde que obedeçam à imposição da Carta Magna.